



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.26.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS EM GERAL E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52.**

1 TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 15/01/2024, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 10/01/2024, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão.

2 DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

2.1 DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO - LOTE 01

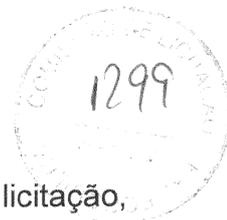
O lote 01, agrupa itens que possui peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 01 - MICROCOMPUTADORES, MONITORES E NOTEBOOK). Razão pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos",

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

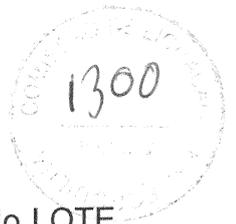
O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



como o caso da Impugnante (que comercializa os itens de **MONITORES** do LOTE 01), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que o citado **LOTE 01**, do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art., 37 (...),
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto. Possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n~ 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só, o art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando economicidade:'

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

DO PEDIDO

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 01 - LOTE  NICO DE MICROCOMPUTADORES, LOTE  NICO DE MONITORES E LOTE  NICO DE NOTEBOOK) de forma a garantir o car ter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

3 ENTENDIMENTO

Portanto, ap s an lise das alega  es apresentadas pela  rea demandante, quanto a limita  o   oferta de fornecedores, dificultando a concorr ncia no presente edital:

Justifica-se a utiliza  o do Sistema de Registro de Pre os em raz o da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade Setorial, levando em considera  o o uso dos produtos. Outro ponto que merece destaque   o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

A licita  o, para a contrata  o de que trata o objeto deste Termo de Refer ncia e seus anexos, material permanente e equipamentos em geral e afins (lotes), justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que v rios fornecedores/prestadores de servi os poder o implicar descontinuidade da padroniza  o, bem assim em dificuldades gerenciais e, at  mesmo, aumento dos custos, pois a contrata  o tem a finalidade de formar um todo unit rio.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padr o de qualidade e efici ncia que pode ser acompanhado ao longo da presta  o dos servi os/fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores/prestadores de servi os. O n o parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23   1 , da lei n  8.666/93, neste caso, se demonstra t cnica e economicamente vi vel e n o tem a finalidade de reduzir o car ter competitivo da licita  o, visa, t o somente, assegurar a ger ncia segura da contrata  o, e principalmente, assegurar, n o s o a mais ampla competi  o necess ria em um

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ N  07.673.106/0001-03 | CGF N  06.920191-9

Pa o Municipal Deputado Ces rio Barreto de Lima, Avenida Crian a Dante Val rio, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da administração pública.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização de contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de muitas empresas para o fornecimento, a execução e supervisão dos serviços. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lote.

Embora não elencado no rol do art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da economicidade, foi introduzido no art. 70 da Carta Magna pelo constituinte originário, devendo ser considerado quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da federação e das pessoas a elas vinculadas, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo Tribunal de Contas, pelo sistema de controle interno.

“Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência” (MAZZA, 2012, p. 104).

DI PIETRO nos ensina que:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (2011, p.84)

Reconhecendo a abrangência do princípio da economicidade pelo princípio da eficiência, assim preleciona BINENBOJM:

“O princípio da economicidade inobstante sua autonomia no texto constitucional é abrangida pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência.” (2008, p. 346)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da **ECONOMICIDADE** e **RAZOABILIDADE**, buscando a **seleção da proposta mais vantajosa**, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **MORALIDADE**, da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE** e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

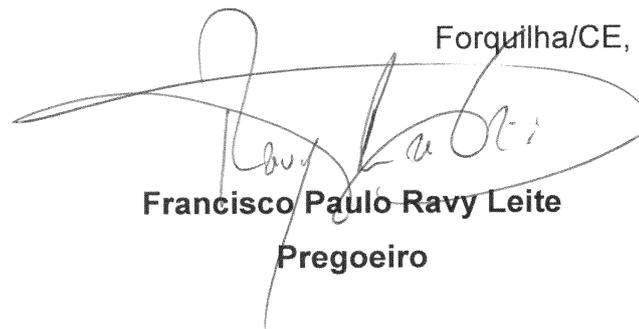
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

4 DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Forquilha/CE, 11 de janeiro de 2024.



Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ N° 07.673.106/0001-03 | CGF N° 06.920191-9